



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 667, DE 2015

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Altera a redação do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), definindo-se o Plano Diretor como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, devendo estabelecer obrigatoriamente parâmetros para as políticas públicas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 40 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do §1º, incisos I a V, renumerando-se os atuais §§ 1º a 4º:

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento de desenvolvimento humano e urbano, capaz de coordenar os esforços da administração pública em suas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação.” (NR)

“§1º O plano diretor deve estabelecer expressamente os parâmetros de desenvolvimento humano e urbano das cidades brasileiras, especificamente no que se refere à saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, nos seguintes moldes:

I - parâmetros de cobertura assistencial de saúde para a população, bem como o diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da cobertura assistencial de saúde, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

II - parâmetros de cobertura dos estabelecimentos de educação voltados para população, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da oferta de cursos e atividades educacionais, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

III - parâmetros de segurança pública e defesa dos cidadãos no âmbito, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação da segurança pública e defesa dos cidadãos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

IV - parâmetros de mobilidade e operação do sistema de transportes urbanos, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação do sistema de transportes públicos, com os respectivos objetivos de alcance concreto;

V - parâmetros de oferta e suprimento de espaço habitacional para a população residente, além do diagnóstico e proposta de continuada estruturação, reestruturação e qualificação das vizinhanças urbanas estruturadas com os equipamentos voltados para o desenvolvimento humano, com os respectivos objetivos de alcance concreto." (AC)

Art. 2º O art. 42 da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V assim redigidos:

Art. 42. O plano diretor deve conter no mínimo:

(...)

"IV – os instrumentos e os indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial nas políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas a serem atingidas com relação a cada indicador;" (AC)

"V – os custos de implantação, conservação, manutenção de cada infraestrutura, acompanhados das respectivas fontes de financiamento." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O plano diretor urbano deve ser um instrumento de desenvolvimento econômico e social dos municípios brasileiros, nestes compreendido o Distrito Federal (art. 51), de modo a articular os objetivos concretos relacionados a um conjunto mínimo de políticas públicas obrigatórias de saúde, educação, segurança pública, transportes urbanos e habitação.

O plano diretor urbano tem, efetivamente, a vocação de grande coordenador de políticas públicas em sua concretude, em sua materialização física e localizada. Ao se dirigir somente para o desenvolvimento imobiliário das cidades, essa vocação é significativamente perdida, e as políticas públicas setoriais - especialmente as de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação - assumem coordenações independentes e desarticuladas, de difícil ou impossível controle pela comunidade de cidadãos.

Ao se revestir da qualidade de instrumento de coordenação de políticas públicas promotoras de desenvolvimento humano no espaço das cidades, o plano diretor urbano tornar-se-á o mais poderoso painel de promoção social, de prestação de contas, de transparência de ações e, sobretudo, de coordenação das políticas públicas, facilitando a participação comunitária na conjunção de ações públicas que devem satisfazer as necessidades e promover a realização de estágios mais avançados de desenvolvimento humano em cada município brasileiro.

Além de resgatar a essência do plano diretor urbano como instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social das cidades brasileiras, é fundamental estabelecer em lei os instrumentos e indicadores, quantitativos e qualitativos, de desempenho adotados no âmbito de cada política setorial, em especial as políticas de saúde, educação, segurança pública, transportes e habitação, acompanhados das metas concretas a serem atingidas com relação a cada indicador.

Diante de todo o exposto, conclamo os nobres pares a debatermos e aprovarmos o projeto de lei em debate.

Sala das sessões, em ...

Senador **REGUFFE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - 10257/01](#)

[artigo 40](#)

[artigo 40](#)

[artigo 42](#)

(À *Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa*)